

## PARECER JURÍDICO

Da lavra de: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2023**

**ENTE INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM ART. 13, INC. VI, DA LEI Nº 8666/93.

### 1 - RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023, para exame deste Causídico, referente a expediente que versa sobre contratação direta, com fulcro no permissivo do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS)**, objetivando a REALIZAÇÃO DE 07 (SETE) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA NO CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICO, COM TEMA "ASPECTOS LEGAIS E PRÁTICOS DA GESTÃO PÚBLICA", QUE OCORRERÁ NOS DIAS 24 A 27 DE FEVEREIRO DE 2023, NA CIDADE DE PAULO AFONSO, BAHIA.

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que a Câmara Municipal de Carira pretende contratar, inclusive com documentação pertinente às certidões, bem como à qualificação da equipe técnica, assim como os principais dados dos participantes.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A Câmara Municipal de Carira almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a Empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS)**, objetivando a REALIZAÇÃO DE 07 (SETE) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA NO CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICO, COM TEMA "ASPECTOS LEGAIS E PRÁTICOS DA GESTÃO PÚBLICA", QUE OCORRERÁ NOS DIAS 24 A 27 DE FEVEREIRO DE 2023, NA CIDADE DE PAULO AFONSO, BAHIA.

A contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor global de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), no período de 24 a 27 de fevereiro do ano fluente, com fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidores em treinamento.

Determina o dispositivo legal inserido no art. 25, II, da Lei de Licitações, que:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Não podemos esquecer que, o § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, conforme assinalamos:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

Lado outro, no que tange ao fato de ser um evento presencial, deve-se ponderar em seu favor, como bem destacou o Memorando 173 9doc. 2580542), os seguintes motivos:

“A participação presencial permite um intercâmbio de experiências que a participação remota impede. Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões



**LAERTE FONSECA**  
**& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

informais com palestrantes e participantes, onde são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades. Além disso, estarão presentes ao evento, fisicamente, os elaboradores das regulamentações da Nova Lei de Licitações, o que acarreta um contato próximo e cordial do participante que lá esteja, com os formuladores da nova política pública licitatória, discutindo, sugerindo, tirando dúvidas e, em alguns casos, influenciando de forma meritória, em defesa do interesse público, um trecho de regulamento a ser publicado. Deste modo, nada substitui, ainda, este contato pessoal com pessoas tão ilustres e importantes no cenário das licitações no País.”

Assim, a mencionada capacitação justifica-se, diante da necessidade de manter os servidores atualizados, tendo em vista o conteúdo do evento em foco.

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o



A N O S

**LAERTE FONSECA**  
**& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 72/73).

Ronny Charles Lopes de Torres, em seu magistério, transcrito na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas (2021, p. 430), pontua:

"Verificar-se-á a inviabilidade de competição em várias situações, como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração, quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido."

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme fragmento elencado na justificativa, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Lado outro, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

A justificativa encontra-se juntada ao procedimento, a qual, claramente, atesta favoravelmente a necessidade da contratação, consoante documento de 16 de fevereiro de 2023, ratificado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal de Carira, Sr. Melquisedeque Rodrigues dos Santos Almeida.

Desse modo, a contratação, portanto, busca a qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas, principalmente, à Câmara Municipal de Carira, que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas aludidos no evento descortinado.

Esse é o parecer.



### 3 - DA CONCLUSÃO:

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos no presente procedimento de inexigibilidade de licitação, fornecido pela empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.560.279/0001-82, com sede na PRAÇA DA BANDEIRA, 12, CENTRO, na cidade de ITAPICURU, Estado da BA, ressalvando-se que, a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva do ente contratante, o que está alicerçado nos documentos apresentados, que instruem o presente procedimento.

**Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.**

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado pela autoridade competente pela ordenação da despesa.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.





A N O S  
**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carira/SE, 17 de fevereiro de 2023.

---

**LAERTE PEREIRA FONSECA**  
**OAB/SE 6.779**